

MEDIDA CAUTELAR Nº 15.696 - DF (2009/0118621-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**
ADVOGADO : **JANNIRA LARANJEIRA SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO**

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida pelo CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, contra MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão interlocutória no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Afirma o requerente que, em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.036819-0, vem sofrendo restrição para baixar instruções relativas à investidura das funções públicas dos seus quadros.

Sustenta que, após sucessivas decisões do juiz sentenciante, restaram violados o princípio da ampla defesa e da reserva de plenário, ao determinar o magistrado o que se encontra no excerto decisão seguinte:

“(…)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, bem como para determinar que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei nº 6.537/78, assegurando-se aos Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

Tendo em vista as controvérsias sobre o cumprimento da liminar anteriormente deferida, bem como as alegações do impetrante de que a autoridade impetrada estaria buscando se furtar do cumprimento efetivo da decisão, determino que:

a) a eleição para Conselheiros Federais realizada em 30 de novembro de 2008 fica declarada definitivamente nula, tendo em vista ter sido realizada em descumprimento da decisão liminar proferida nesse processo;

b) nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias da intimação desta sentença ao COFECON, devendo serem obedecidos os seguintes parâmetros para a eleição:

b.1) a data será designada pelo COFECON, obviamente dentro do prazo máximo estipulado;

b.2) a data das eleições deverá ser comunicada a todos os Delegados-Eleitores;

b.3) na nova eleição, cada Delegado-Eleitor receberá tantas cédulas de votação quantas sua representação autorizar (§ 3º do artigo 4º da Lei nº 6.537/78), as quais preencherá livremente, com os nomes que desejar, independentemente de qualquer registro prévio de chapas;

b.4) as cédulas de votação serão depositadas na urna de votação, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o número de cargos em disputa, ocupando os mais votados entre os eleitos as vagas efetivas e os menos votados entre os eleitos as vagas de suplente;

b.5) a inexistência de registro de candidaturas não impede que, no dia da eleição ou nos dias anteriores, os interessados em serem votados manifestem esse interesse.

A não realização da nova eleição no prazo estipulado implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 à pessoa física da autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis na espécie, a

teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ.

Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 2008.01.00.064845-9, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.34.00.036818-6 e 2008.34.00.037834-8

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Argumenta o requerente que, diante da negativa de vigência às Súmulas Vinculantes nº 3 e 10 do STF, foi manejado, sem sucesso, o Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.026811-5, tendo sido interposto agravo regimental que pende de julgamento. Em ato simultâneo ao agravo, foi também interposta **SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, sob o nº **2009.01.00.024508-0**, e que, diante da negativa de vigência aos mesmos verbetes, foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento, e recurso especial, o qual se busca efeito suspensivo.

Sustenta que as autoridades judiciárias reclamadas negam-se a cumprir e observar as Súmulas 3 e 10 do STF, particularmente no tocante a ampla defesa dos processos, vez que se negou o litisconsórcio necessário aos interessados atingidos pela decisão monocrática de primeiro grau de forma direta e de forma reflexa pelas decisões monocráticas de segundo grau, não sendo razoável que decisões monocráticas afastem a aplicação da Lei federal nº 6.537/78, sobretudo comprometendo a outorga legal da reclamante em baixar instruções para as suas eleições.

Entendendo estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, pede a concessão da liminar.

DECIDO:

Conforme dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*".

No caso em exame, o apelo nobre impugna decisão monocrática, contra a qual caberia agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Interposto agravo regimental, falece competência ao STJ para apreciar a causa. Ademais, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial. Inteligência da Súmula 281/STF.

Nesse sentido são os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É inadmissível o recurso especial se ausente decisão de única ou última instância proferida por Tribunal de Justiça ou Regional Federal, consoante exige o art. 105, III, da Constituição Federal.

Inteligência do enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. Ademais, declarada a intempestividade dos embargos de declaração, ainda que por decisão monocrática, não-impugnada, o prazo para a interposição do recurso especial não restou interrompido, sendo também intempestivo este recurso. Precedentes da Corte Especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 951.455/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg nos EDcl no Ag 1025949/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A apelação interposta foi julgada monocraticamente, no órgão de origem, sem a necessária interposição de agravo interno para exaurimento da instância, o que inviabiliza o acesso à via especial.

Aplicação da Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1117351/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009)

Com essas considerações, indefiro liminarmente a cautelar.

Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2009.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora